



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO N° 16.135 DE 30 DE JULHO DE 2025.

Regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida e dá outras providências, nos termos do artigo 186 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 04 de dezembro de 1990.

ANTONIO JOAQUIM DE OLIVERA NETO, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DE TAUBATÉ, especialmente o artigo 56, III, da Lei Orgânica do Município, e artigo 186 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 04 de dezembro de 1990, e CONSIDERANDO:

- 1) Que compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar por Decreto a aplicação da lei no estrito cumprimento da legalidade e que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2221808-43.2023.8.26.0000 foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando a validade da competência do Poder Executivo de Taubaté para regulamentar por Decreto o artigo 186 da Lei Complementar Municipal n. 01, de 4 de dezembro de 1990, decisão esta confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.491.761, em 5 de março de 2025;
- 2) Que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC-006713.989.24, em relatório sobre o 1º Quadrimestre de 2025, ressaltou o histórico sobre os Decretos Municipais nº 16.026/2025 e 16.042/2025 e concluiu: “*Em resumo, não havia graduação nos níveis de insalubridade (graus mínimo/10%, médio/20% ou máximo/40%), pagando-se 40% de forma generalizada. Além disso, o adicional era calculado sobre a integralidade dos vencimentos e não apenas sobre o vencimento base, conforme determina a legislação. (...) Portanto, em relação ao primeiro quadrimestre de 2025, permanece o apontamento do adicional de insalubridade pago de forma irregular aos servidores*”; e
- 3) Que Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça Civil de Taubaté, em manifestação assinada pelo 10º Promotor de Justiça na Notícia de Fato 0678.0000789/2025, ressalta necessidade de segurança jurídica no que tange aos procedimentos administrativos e ao exercício regular do direito ao recebimento do adicional por trabalho insalubre, perigoso ou com risco de vida, pontuando sobre a base de cálculo, reverberando os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida, de que trata o artigo 186 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 04 de dezembro de 1990, no âmbito da Prefeitura Municipal de Taubaté obedecerá aos termos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º. O direito ao recebimento de adicionais de insalubridade, periculosidade ou risco de vida cabe ao servidor público municipal que laborar de forma habitual e permanente em atividades e operações consideradas insalubres, perigosas ou com risco de vida, mediante avaliação técnica do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

§1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres ou perigosas àquelas estabelecidas nas NR-15 e NR-16 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, inclusive para verificação do grau máximo, médio ou mínimo e cálculo do valor do adicional, conforme item 15.2 e subitens da NR-15.

§2º Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres, perigosas ou com risco de vida como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal.

§3º Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

Art. 3º. O adicional de risco de vida poderá ser concedido aos cargos e funções expressamente previstos no artigo 186-A da Lei Complementar 01, de 4 de dezembro de 1990.

Art. 4º. A caracterização e a classificação das atividades como insalubres ou perigosas serão realizadas por meio de laudo pericial técnico que observará os seguintes critérios:

I – a atividade exercida pelo servidor e o local de trabalho;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

II – o tempo de exposição ao agente considerado insalubre ou perigosos;

III – a utilização de equipamentos de proteção individual suficientes para neutralizar os riscos ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

IV – os períodos de descanso e de divisão do trabalho que possibilitem a rotatividade interna da mão de obra.

Art. 5º. A base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida será o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, nos termos do artigo 186, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 01, de 04 de dezembro de 1990, considerando os seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – 30% (trinta por cento) no caso de periculosidade ou risco de vida.

§1º Quando o servidor estiver em exercício do direito ao recebimento de adicional de que trata este Decreto, a revisão do percentual correspondente ao grau de exposição dependerá de prévio laudo técnico individualizado integrando instrução de processo administrativo no qual seja dada oportunidade ao servidor para manifestação e contraditório.

§2º O Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos (SEAD-DAPRH) deverá observar que no cálculo dos adicionais, nos termos do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 6º. A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida estabelecidos na legislação vigente possuem caráter transitório e serão devidos apenas enquanto durar a exposição.

Art. 7º. É vedada a percepção cumulativa pela incidência de mais de um fator de insalubridade, periculosidade e risco de vida, ou ainda a cumulação de adicionais entre si.

Parágrafo único. No caso de existência de mais de um fator prevalecerá, para fins de cálculo sobre o vencimento básico do cargo efetivo, o que for mais favorável ao servidor, podendo ser o de maior valor monetário, se assim o servidor optar.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º. Compete ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT):

I – analisar e emitir parecer técnico quanto aos requerimentos formais de adicional de insalubridade e periculosidade encaminhados pelas Secretarias Municipais, avaliando as atividades desempenhadas pelos servidores e classificando-as como insalubres ou perigosas, de acordo com normas do Ministério do Trabalho;

II – orientar as Secretarias Municipais e suas diversas unidades quanto a implementação, supervisão e fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto.

III – realizar inspeções periódicas, de rotina ou a pedido, nos ambientes de trabalho com a finalidade de verificar as condições atuais dos locais e atividades exercidas pelos servidores.

Art. 9º. Compete às Secretarias do Município de Taubaté:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Decreto, no âmbito de sua atuação;

II – comunicar formalmente ao Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos, de modo imediato, o afastamento, a transferência ou qualquer alteração nas atividades e rotinas diárias do servidor que afete a exposição a agentes de risco ou que implique na percepção ou não dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, sob pena de incorrer em responsabilidades legais.

Parágrafo único. Sempre que constatado o agravamento ou melhoria das condições de trabalho nos ambientes de trabalho ou alterações nas atividades e operações desenvolvidas pelo servidor, o Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos deverá adotar as providências necessárias à cessação ou à reclassificação dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou risco de vida.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 10. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida deverão ser solicitados mediante requerimento formal do servidor, da chefia imediata ou do Secretário Municipal responsável pela pasta de lotação do servidor.

§1º Os requerimentos serão realizados por meio do preenchimento digital do termo “Requerimento de Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Risco de Vida”, cujo modelo foi disponibilizado em ambiente digital de gestão documental.

§2º O requerimento deverá ser autuado como processo administrativo e encaminhado ao Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos.

§3º A Divisão de Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho procederá com a análise técnica do requerimento adstrito a verificar se as atividades desenvolvidas pelo servidor se enquadram como insalubres ou perigosas.

§4º O requerimento será indeferido se não for constatado o enquadramento das atividades ou operações desempenhadas pelo servidor como situações insalubres ou perigosas.

Art. 11. As informações constantes do requerimento deverão corresponder à verdade, sob pena de anulação do ato de concessão do adicional e restituição à Prefeitura dos valores recebidos indevidamente, bem como apuração das responsabilidades legais.

Art. 12. Os adicionais de que trata este Decreto são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I – férias;

II – casamento, por até 8 (oito) dias;

III – luto de até 8 (oito) dias pelo falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos e sogros;

IV – luto de até 3 (três) dias por falecimento de tios, cunhados, enquanto vigorar o cunhadio, padrasto, madrasta, genro, nora, sobrinhos e enteados.

V – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – licença prêmio;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- VII – licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- VIII – licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional;
- IX – licença para missão ou estudo, expressamente autorizada por superior hierárquico, até 30 (trinta) dias;
- X – licença para provas de competições esportivas, expressamente autorizada por superior hierárquico, por até 30 (trinta) dias;
- XI – faltas abonadas;
- XII – para doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- XIII – falta no dia do aniversário natalício.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será protegida, enquanto durar a gestação e a lactação, com o afastamento das operações insalubres e perigosas, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 13. Não terá direito ao recebimento de adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida o servidor:

I – readaptado que não mais se encontre de forma habitual exposto a atividades ou operações insalubres, perigosas ou com risco de vida devido a atribuição de novas atividades;

II – nomeado para o exercício de mandato político, cargo em comissão, função de chefia, assessoramento ou direção, que não mais se encontre de forma habitual exposto a atividades ou operações insalubres, perigosas ou com risco de vida.

Parágrafo único. Uma vez verificada qualquer das situações previstas neste artigo, é dever de qualquer servidor, incluindo o servidor beneficiado com o adicional, comunicar o fato ao chefe imediato, à Secretaria Municipal no qual está lotado ou à Secretaria de Administração, por meio de protocolo online.

Art. 14. Incorrerá em responsabilidade administrativa, civil e penal o perito ou dirigente que autorizar o pagamento de adicional por insalubridade, periculosidade ou risco de vida em desacordo com o presente Decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica revogado o Decreto n.º 16.042, de 25 de março de 2025.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 30 de julho de 2025, 386º da fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

ANTONIO JOAQUIM DE OLIVERA NETO
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
PREFEITO DE TAUBATÉ

MATHEUS GUSTAVO DO PRADO
Secretário de Administração

ALEXANDRE MINÉ CALIL
Secretário de Gabinete

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 30 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4672-511C-E703-67AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 30/07/2025 11:31:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MATHEUS GUSTAVO DO PRADO (CPF 360.XXX.XXX-32) em 30/07/2025 11:48:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 30/07/2025 11:54:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALEXANDRE MINÉ CALIL (CPF 313.XXX.XXX-22) em 30/07/2025 12:10:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (CPF 072.XXX.XXX-24) em 30/07/2025 14:40:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/4672-511C-E703-67AF>